

COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Nos termos da al. e) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à Secção “3.4. Advocacia Preventiva (3.4.2. Jurisdição Voluntária)”

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DAS MULHERES E AS CRIANÇAS

1. INTRODUÇÃO - Razão de Ordem

Recentemente as ONU chamou a atenção para o facto de as mulheres e crianças serem alvo de violência no contexto das responsabilidades parentais, pela aplicação imprópria de pseudo-conceitos como “alienação parental”, posto que o recurso a tais conceitos pode submeter as vítimas de violência doméstica - com filhos e filhas em comum com o agressor - a uma dupla vitimização. É preciso notar que pseudo-conceito de alienação parental foi criado por Richard Gardner, para explicar que as mães de menores vítimas de agressões sexuais tentam criar uma falsa representação dos progenitores nos menores quanto a maus-tratos a que possam estar sujeitos, criando condições propícias para o que o menor estabelecer laços afetivos apenas com a mãe. A teoria de Gardner falhou na comprovação empírica e foi rejeitada por organizações de médicos, de psiquiatras e de psicólogos. Em 2020, a OMS suprimiu-a da classificação internacional de doenças.

O aparente sucesso dessas teorias prende-se com inúmeras estratégias de distorção que exploram a receptividade do indivíduo ao efeito de repetição. Tem sido dado muito destaque ao pseudo-conceito da alienação parental, sendo que em bom rigor dar destaque a algo não o torna correto. Aliás, a

ONU salientou que a violência doméstica é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, sobretudo no que tange a violência exercida sobre crianças e mulheres, sendo o risco bem mais acentuado para as mulheres e a dinâmica deste fenómeno diversa no caso dos homens.

2. Análise Crítica

A advocacia portuguesa tem de fazer uma ponderação autocrítica apertada para não dar lastro a teorias sem validade científica. Desde logo porque é equivocado o entendimento que a violência termina com a separação do casal e porque os sistemas judiciais não têm prestado a atenção suficiente à situação de vulnerabilidade a que são expostas estas vítimas. Verifica-se que também não o têm feito as associações públicas profissionais. Acresce que o facto de existirem filhos em comum entre vítimas e agressores tantas vezes conduz à utilização dos mesmos para continuação dessa violência, como um mecanismo de controlo, poder e submissão. No exercício das responsabilidades parentais essas mulheres são diariamente julgadas e postas em causa, quando, como lhes compete, defendem os filhos e as filhas do perigo real e sério que pode constituir para os mesmos um progenitor abusador e são acusadas de algo que não existe: alienação parental. Sob a ótica dos dados estatísticos é circunstância bem plausível que os progenitores que praticaram violência doméstica sobre o seu ex-companheiro, utilizem os processos da jurisdição de família e menores para perpetuarem o seu comportamento delituoso. A condenação por violência doméstica de um dos progenitores não pode ser encarada como um facto do passado, que põe termo, por si, à violência porque empiricamente está demonstrado o contrário. A invocação da síndrome de alienação parental - à qual falece a validação científica - é uma utilização abusiva do sistema judicial que permite a prossecução da atividade delituosa, provocando na vítima novos, adicionais e

complexos traumas. É neste contexto, que a Assembleia Geral das Nações Unidas recomenda que os Estados legislem no sentido de proibir a invocação da alienação parental ou de pseudo-conceitos do mesmo tipo, no âmbito do direito da família.

3. Conclusões

1. Impendendo sobre a advocacia não advogar contra o direito e assegurar o prestígio da profissão e considerando que nos termos do art. 3.º do EOA a AO esta tem por atribuições, cumulativas defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça, promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito, bem como contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito, e, ainda, propor as alterações legislativas que se entendam convenientes, deve a OA pugnar para que a advocacia suprima o pseudo-conceito de alienação parental (e teorias similares) do seu léxico, para que o Estado português possa efetivamente cumprir as convenções e recomendações internacionais-
2. A OA não deve promover iniciativas que façam a apologia da alienação parental, nem deve comemorar, sob qualquer forma, o Dia Internacional de combate da à alienação parental.

Autora: Ana Sofia de Sá Pereira CP n.º 10933-P * Subscritor: A. Jaime Martins CP n.º 12.675-L